



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.232/2022.

LIDO EM: 21/03/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 29.

ASSUNTO:- DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ESCAPES AUTOMOTIVOS DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS, CICLOMOTORES, TRICICLOS, BICICLETAS COM MOTOR AUXILIAR, QUADRICICLO E VEÍCULOS ASSEMELHADOS, NACIONAIS E IMPORTADOS DESTINADOS AO MERCADO DE REPOSIÇÃO, COM RUÍDOS ACIMA DO DETERMINADO.

AUTOR: ERASMO CARDOSO PEREIRA

ARQUIVADO EM 08/08/2023 À PEDIDO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Arquivado em 08/08/2023.

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente 2023/2024**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3232/22

Autor: Vereador ERASMO CARDOSO PEREIRA.

Dispõe sobre a proibição de comercialização de escapes automotivos de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, bicicletas com motor auxiliar, quadriciclo e veículos assemelhados, nacionais e importados destinados ao mercado de reposição, com ruídos acima do determinado.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no município de Sarandi, a comercialização de escapes automotivos de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, bicicletas com motor auxiliar, quadriciclos e veículos assemelhados, nacionais e importados destinados ao mercado de reposição, com ruídos acima determinado.

§1º Os limites máximos de ruídos estarão em consonância com as exigências contidas no § 3º do art. 1º da Resolução n. 252/1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, quanto à emissão de ruídos acima de 99 (noventa e nove) decibéis.

§ 2º Os ensaios para medição dos níveis de ruído para fins desta Lei deverão ser feitos de acordo com as normas da ABNT no que se refere à medição de ruído nas proximidades do escapamento.

Art. 2º As empresas que prestam serviços em motocicletas somente poderão efetuar a montagem/troca do escapamento de motocicletas mantendo sua originalidade, proibida a retirada de qualquer componente interno.

Art. 3º A Fiscalização municipal poderá, a qualquer tempo, por requisição de denúncias ou aleatoriamente, realizar teste neste tipo de produto que esteja à venda no município de Sarandi.

Parágrafo único. Os comerciantes deste tipo de produto obrigam-se a fornecer, sempre que requisitados pela fiscalização, seus produtos para averiguação.

Art. 4º As empresas prestadoras de serviços em motocicletas deverão afixar, em lugar de fácil visualização, banner com a informação do limite máximo de intensidade de som permitido, em decibéis, contido na Resolução n. 252/1999 do CONAMA.

Art. 5º No caso de apreensão de motocicleta em fiscalização por irregularidade no ruído do escapamento, e, comprovada a execução do serviço, no escapamento por empresa estabelecida no Município de Sarandi, está será multada, nos termos do art. 6º desta Lei.



Erasmão Cardoso Pereira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3232/22

Art. 6º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, a não observância do disposto nesta legislação sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida, anualmente, pelo Índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo- IPCA, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 7º Das penalidades aplicadas, o autuado poderá exercer a ampla defesa através de recurso a ser interposto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a aplicação da penalidade.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (Noventa) dias, contando de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 09 dias do mês de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade reduzir os transtornos com o excesso de barulhos causados por escapes automotivos de motocicletas adulterados em nosso município. A legislação de trânsito Brasileiro Prevê a proibição da troca do escapamento das motocicletas, senão as já homologadas perante o CONTRAN. A troca do escapamento não é expressamente proibida. Porém há uma condição indispensável para que essa mudança seja regular perante o Código de Trânsito Brasileiro: a peça precisa ser original, reconhecida pelo fabricante, sem alterar as características do veículo. Dependendo do caso, instalação de equipamento do tipo esportivo está liberada- desde que não altere-os níveis de ruído e emissão de gases do original 9 ou as características do veículo).

Porém o que tem sido observado atualmente é que muitos proprietários e usuários de motocicletas alteram o escapamento das motocicletas colocando o chamado “escapamento aberto”. São alterações que deixam a intensidade do ruído extremamente elevada.

Encarregado de eliminar o ruído do motor, o silenciador do escapamento é um item importante para deixar as motocicletas sonoramente mais , agradáveis quando estas circulam pelas cidades. Entretanto, em busca de um barulho mais possante ou uma estética mais agressivas, há motocicletas que instalam escapamentos esportivos que, em muitos casos, deixam o nível de ruído do veículo mais elevado. E como o escapamento é responsável por controlar a liberação do gases pelo motor, sua troca/retirada pode fazer com que a emissão de fumaça pela moto seja maior.

No Código de Trânsito Brasileiro, em seu Artigo 230, parágrafo VII, fica estabelecido “Conduzir o veículo com a cor ou característica alterada” é uma infração de trânsito grave, que gera multa no valor de R\$195,23 e medida administrativa (retenção do veículo para regularização).

O mesmo Artigo 230, mas agora no parágrafo XI, também aponta como infração de trânsito conduzir veículo “com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante”, Se o condutor não resolver o problema no momento da atuação, perde 5 pontos na carteira e paga multa de R\$127,96.



Erasmão Cardoso Pereira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3232/22

Por todo o exposto, é que contamos com o apoio dos nobres pares, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificaram, e aprovando esta iniciativa.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Wagner

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data: *11 / 03 / 22*

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data: / /

Erasmus
ERASMO CARDOSO PEREIRA
Vereador-Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

3232/22

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 46 / 2022
SENHA PARA CONSULTA WEB: 86495

DATA: 14/03/2022 - 14:04
Requerente: ERASMO CARDOSO PEREIRA
CPF/CNPJ: 816.415.329-04 **RG/Insc. Est.:** 5.366.221-8
Endereço: Carlos Gomes, 2.327-B
Complemento: Casa. **Bairro:** Jardim Panorama
Cidade: Sarandi-PR **CEP:** 87113-100
Telefone:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI
DISPÕ SOBRE A PROIBIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ESCAPES AUTOMOTIVOS DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS, CICLOMOTORES, TRICICLOS, BICICLETAS COM MOTOR AUXILIAR, QUADRICICLO E VEÍCULOS ASSEMELHADOS, NACIONAIS E IMPORTADOS DESTINADOS AO MERCADO DE REPOSIÇÃO, COM RUÍDOS ACIMA DO DETERMINADO.



JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;".





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI

3232/22

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.			COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.		
Favorável.		Contrário.	Favorável.		Contrário.
IRENI MOURA FARIAS Vereadora	P		GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P	
	R			R	
	M			M	
CÍCERO DA SILVA CORREA Vereador	P		CÍCERO DA SILVA CORREA Vereador	P	
	R			R	
	M			M	
ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador	P		FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA Vereador	P	
	R			R	
	M			M	

/ / 2022.

/ / 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 007/2022/CLJRF

Sarandi, 22 de março de 2022

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária da aludida Comissão em conjunto com outra Comissão, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, onde solicita a Vossa Excelência, que encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA-AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após ser analisado por essa Comissão, os seguintes Projetos de Leis, conforme segue:

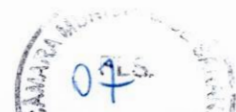
I – PROJETO DE LEI Nº 3221/2022 – do edil FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA, o qual DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA DEFICIENTES VISUAIS DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

II – PROJETO DE LEI Nº 3222/2022 – do edil FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA, o qual DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DOS ESTUDANTES QUE APRESENTAM DOENÇA INCAPACITANTE OU MOBILIDADE REDUZIDA PERMANENTE E TAMBÉM DOS ESTUDANTES CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS APRESENTAM DOENÇA INCAPACITANTE, MOBILIDADE REDUZIDA PERMANENTE OU IDADE SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS A SE MATRICULAREM EM CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS (CMEIS) E ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE SARANDI MAIS PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIAS, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS;

III – PROJETO DE LEI Nº 3223/2022 – do edil FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA, o qual INSTITUI A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) E A TRADUÇÃO SIMULTÂNEA DOS TRABALHOS PARLAMENTARES NAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

IV – PROJETO DE LEI Nº 3224/2022 – do edil FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA, o qual ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

V – PROJETO DE LEI Nº 3232/2022 – do edil ERASMO CARDOSO PEREIRA, o qual DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ESCAPES AUTOMOTIVOS DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS, CICLOMOTORES, TRICICLOS,



BICICLETAS COM MOTOR AUXILIAR, QUADRICICLO E VEÍCULOS ASSEMELHADOS, NACIONAIS E IMPORTADOS DESTINADOS AO MERCADO DE REPOSIÇÃO, COM RUÍDOS ACIMA DO DETERMINADO;

2. Solicita-se parecer a respeito de possível invasão de competência e ainda a situação que gere despesa pública.

Respeitosamente,

IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”

Presidente (CLJRF)

ver.irenemoura@cms.pr.gov.br






CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 19/2023/CLJRF

Sarandi, 24 de Maio de 2023.

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 25 / 05 / 2023
HORA: 12 : 43
Por: 
PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de resposta aos Ofícios nº 007/2022/CLJRF e nº 017/2022/CLJRF.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 24/05/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado resposta aos Ofícios nº 007/2022/CLJRF e nº 017/2022/CLJRF, que solicitaram parecer jurídico de projetos de leis.

2. Os projetos que ainda se encontram na Assessoria Jurídica para emissão de parecer são: Projetos de Leis nº 3.222/2022 e nº 3.232/2022 (ambos enviados pelo Ofício nº 007/2022/CLJRF) e Projetos de Leis nº 3.259/2022 e nº 3.260/2022 (ambos enviados pelo Ofício nº 017/2022/CLJRF).

Respeitosamente,


DIONIZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR"
Presidente (CLJRF)
ver.dionizio@cms.pr.gov.br

Anexos:

- Ofício nº 007/2022/CLJRF
- Ofício nº 017/2022/CLJRF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 161/2023/GP

Sarandi, 27 de Julho de 2023.

Ao Senhor
Dionízio Aparecido Viaro
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar os pareceres jurídicos emitidos, nos Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionados, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3259/2022 - Parecer 007/2023 – PROCURADORIA JURÍDICA
- Projeto de Lei Ordinária nº 3232/2022 - Parecer 008/2023 – PROCURADORIA JURÍDICA

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

02, 08, 23



OFÍCIO Nº 161/2023/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER Nº 008/2023 _PROCURADORIA JURÍDICA

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei Ordinária n.º 3232/2022

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

Encaminhamento: Gabinete da Presidência

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 19/02/2023
HORA: 17:12
Por: 
PROTOCOLADO

EMENTA: Análise jurídica sobre Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a proibição e comercialização de escapes automotivos de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, bicicletas com motor auxiliar, quadriciclo e veículos assemelhados nacionais e importados, destinados ao mercado de reposição com ruídos acima do determinado no Município de Sarandi. **IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

1 RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 3232/22, de autoria do nobre Vereador Erasmo Cardoso Pereira, que propõe à apreciação Plenária, do Projeto de Lei **que proíbe a comercialização** de escapes automotivos de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, bicicletas com motor auxiliar, quadriciclo e veículos assemelhados nacionais e importados, destinados ao mercado de reposição com ruídos acima do determinado no Município de Sarandi.

Os autos devidamente protocolizados contêm 06 (seis) laudas, numeradas, porém não rubricadas¹ e encontram-se intruidos com os seguintes documentos:

¹Lei n.º 9.784/99 - Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

[...]

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

- a) Projeto de Lei sob numeração 3232/22, acompanhado de devida justificativa (fls. 02-04);
- b) Consulta a Divisão de Arquivos Históricos (fl.04);
- c) Comprovante de Protocolo (fl. 05);
- d) Documento de Votação Comissões Permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças) – não preenchido. (fl.06).
- e) A Divisão de Arquivos históricos, informou não haver impedimento para o prosseguimento da propositura em virtude de outra lei (fl.04).

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Casa Legislativa pelo regime ordinário. Via despacho, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, encaminhou os autos do processo em epígrafe para análise e manifestação do setor Jurídico, com vistas à verificação dos aspectos jurídico-formais, em atendimento o art. 97, § 9º do Regimento Interno.²

É o breve relatório.

2 PRELIMINARMENTE

Seguem esclarecimentos preliminares a análise de mérito.

2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Importante destacar, que o presente expediente cuidava-se sob a remessa da Assessoria Jurídica, e por questões procedimentais internas, foi devolvido a época da advogada temporária, e na concessão de ordem, de se submeter nova apreciação ao jurídico.

Nos feitos de atuar, a Procuradoria foi devidamente informada através do ofício de nº.104/2023/GP e tomou conhecimento, esclarecendo que o prazo deve ser cumprido, o que por motivos de problemas no setor, incorreu em injustificado espaço correspondente legal, no entanto evidenciamos que o prazo não possui natureza imprópria, o que obsta a considerar o parecer ainda que apresentado intempestivo.

²Art. 97 (...)

§ 9º A Assessoria Jurídica analisará e opinará sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

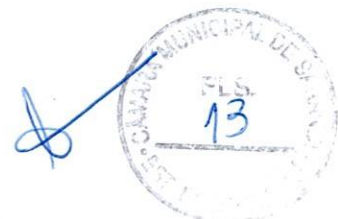
A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados. A função do Parecer Jurídico é justamente apontar possíveis riscos de ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não precaução recomendada.

Importante salientar que, o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa que a autoridade competente se muniu dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação das necessidades da Administração.

Cabe esclarecer, ainda, que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência, de acordo com os instrumentos que regem os atos de nomeação/designação.

Oportuno mencionar também que não há determinação legal que imponha a fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas no Parecer Jurídico. Desse modo, após a emissão do parecer prévio e conclusivo, os autos somente devem retornar a Assessoria Jurídica em caso de dúvida jurídica específica formulada pela Administração, ficando dispensada a apreciação dos atos administrativos posteriores, correlacionados com a presente prolação jurídica.

Por derradeiro, saliente-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

2.3 Do Parecer das Comissões Permanentes

Não há parecer prévio de nenhuma das Comissões Permanentes, face matéria regimentalmente distribuída para seu estudo. Desta feita observamos e recomendamos pela necessidade primordial de apreciação nos futuros projetos de Lei.

Vejamos que os Vereadores que integram as comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Orçamentos e Finanças; Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, deliberaram sobre as matérias legislativas que tramitam na Câmara, a fim de que a votação possa ser liberada para discussão e votação em plenário, ou ser retida para fins de parecer jurídico e após ter devido prosseguimento.

A forma federativa do Estado adotada pela Constituição federal de 1988, na distribuição de competências materiais e legislativas dos entes que a compõem, demonstra o aspecto de predominância do interesse que toda matéria submetida à apreciação de uma Comissão técnica.

Nesse aspecto a matéria é distribuída a um Relator, que sobre ela externará sua opinião e pesquisas, tornado parecer tão somente após aprovada pela respectiva Comissão que retratará sobre apreciação específica do setor jurídico. Vejamos que a matéria sujeita à sua análise, sempre deverá ser emitida com observância das normas estipuladas no Regimento Interno e demais aplicabilidades do ordenamento jurídico brasileiro.

2.4 Das Considerações Aplicabilidade, Possibilidade/Impossibilidade de Prosseguimento do Feito.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade dos projetos de lei sobre as seguintes perspectivas elementares:

a) A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Carta Magna aos Municípios;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

b) Deve ser respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional.

c) A possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Feitas tais considerações, passaremos para a análise de mérito.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de parecer jurídico face projeto em epígrafe que dispõe no âmbito do Município de Sarandi, **da proibição de comercialização** de escapes automotivos e veículos assemelhados, nacionais e importados destinados ao mercado de reposição, com ruídos acima determinado. (art. 1º) do projeto em análise.

A proposta foi instruída com a justificação, em conformidade com o que dispõe o art. 166, inciso II, do Regimento Interno da Edilidade.³

3.1 Da justificativa

Em relação as razões do projeto, não são raras as vezes em que as justificativas de Leis Municipais se afastam da concretização da ideia central, sendo necessária uma releitura e adequação ao exercício e cumprimento da lei, objetivando aproximar a vontade do legislador em transmitir pela legislação ao cidadão comum o que pretende o Poder Legislativo.

A justificativa apresentada junto ao projeto foi a seguinte:

³ Resolução 002-2022 - RI- Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais.

[...]

II — acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade reduzir os transtornos com o excesso de barulhos causados por escapes automotivos de motocicletas adulterados em nosso município. A legislação de trânsito Brasileiro Prevê a proibição da troca do escapamento das motocicletas, senão as já homologadas perante o CONTRAN. A troca do escapamento não é expressamente proibida. Porém há uma condição indispensável para que essa mudança seja regular perante o Código de Trânsito Brasileiro: a peça precisa ser original, reconhecida pelo fabricante, sem alterar as características do veículo. Dependendo do caso, instalação de equipamento do tipo esportivo está liberada- desde que não altere-os níveis de ruído e emissão de gases do original 9 ou as características do veículo). Porém o que tem sido observado atualmente é que muitos proprietários e usuários de motocicletas alteram o escapamento das motocicletas colocando o chamado “escapamento aberto”. São alterações que deixam a intensidade do ruído extremamente elevada. Encarregado de eliminar o ruído do motor, o silenciador do escapamento é um item importante para deixar as motocicletas sonoramente mais , agradáveis quando estas circulam pelas cidades. Entretanto, em busca de um barulho mais possante ou uma estética mais agressivas, há motocicletas que instalam escapamentos esportivos que, em muitos casos, deixam o nível de ruído do veículo mais elevado. E como o escapamento é responsável por controlar a liberação dos gases pelo motor, sua troca/retirada pode fazer com que a emissão de fumaça pela moto seja maior. No Código de Trânsito Brasileiro, em seu Artigo 230, parágrafo VII, fica estabelecido “Conduzir o veículo com a cor ou característica alterada” é uma infração de trânsito grave, que gera multa no valor de R\$195,23 e medida administrativa (retenção do veículo para regularização). O mesmo Artigo 230, mas agora no parágrafo XI, também aponta como infração de trânsito conduzir veículo “com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante”, Se o condutor não resolver o problema no momento da atuação, perde 5 pontos na carteira e paga multa de R\$127,96. Por todo o exposto, é que contamos com o apoio dos nobres pares, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificaram, e aprovando esta iniciativa.

No caso em apreço, verificamos que apesar de o projeto estar acompanhado das justificativas de mérito, **nada diz acerca das justificativas de legalidade**, em descompasso, portanto, com o artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)⁴ desta Casa de Leis.

De plano caracterizamos a correção da formalidade a ser atendida como dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi.

Sendo assim, recomendamos que as justificativas estejam sempre acompanhadas de suas razões legais, em consonância com o Regimento Interno, inclusive para o apontamento dos demais institutos legais municipais.

4 Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. (...) § 2º Deverão ser: (...) II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

3.2 Da fundamentação

Verifica-se que o projeto em tela trata da regulamentação que **proíbe a comercialização** de escapes automotivos e afins com ruídos acima do determinado. Inicialmente cumpre destacar que são permitidos legalmente, todos os escapamentos esportivos que estão dentro das normas de máxima de decibéis e retenção de gases poluentes, caso algum desses veículos esteja com os níveis de ruído acima do permitido já é concretizado como proibido em nossa legislação, inclusive pela aplicação de multa.

Do ponto de vista jurídico, fazendo uma interpretação teleológica e sistemática dos preceitos legais e normativos, pode-se entender como alteração de característica a mudança estrutural no veículo que afetem a sua segurança (espécie, tipo, carroceria ou monobloco, capacidade, potência, combustível, cilindrada, etc) ou sua aparência visual que o torne diferente do veículo original (cor, ano, marca, modelo e versão, por exemplo). Essas mudanças, exigem averbação no registro do veículo e no certificado, precisando de autorização prévia e emissão de novo do Certificado do Registro do Veículo (CRV).

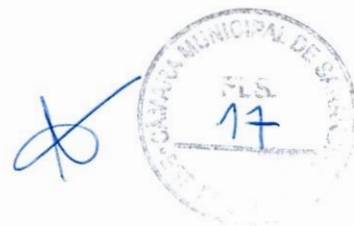
Note-se que o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 98, não proíbe que o proprietário modifique as características originais de seu veículo, apenas impõe, como condição para que o faça, a obtenção de autorização prévia para tanto, se não vejamos:

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Vejamos, que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece:

Art. 230. Conduzir o veículo:

VII - com a cor ou característica alterada;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Ressalte, ainda, que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), observando as atribuições previstas na legislação federal, expediu a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, que estabelece:

Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, sendo que em seu inciso I está previsto que a “emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

Ainda, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelece que o nível de ruído emitido pelo escapamento do veículo não deve ultrapassar 99 decibéis a uma distância de 7 metros. Além disso, é proibido o uso de escapamentos que não tenham o catalisador ou que as saídas de ar estejam direcionadas para cima.

Dentre as questões apresentadas temos por necessário tratar do que estabelece o art. 24, inciso VI da Constituição Federal dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do Solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

Igualmente, temos que o Município de Sarandi, também lhe foi conferido competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação estadual e federal no que couber (art. 30, incisos I e II da CF).

CF- Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

No mesmo sentido temos a previsão legal na Lei Orgânica de Sarandi:

Art. 5º. Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Cabe-nos ainda ressaltar de do mesmo modo, consigna indubitável a competência material do Município para zelar pela preservação do meio ambiente estabelecida no art. 23, inciso VI da nossa Carta Magna, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas.- grifo nosso.

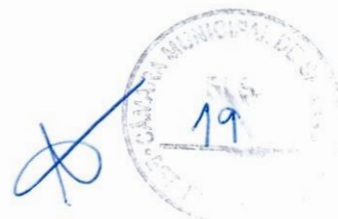
Destacamos que a manutenção da higidez no meio ambiente é de interesse de todos, portanto direito difuso, sendo alçado à categoria de direito fundamental pelo art. 225 da Lei Maior⁵, que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse aspecto imperioso lembrar que a doutrina aponta a atual Constituição como uma verdadeira Constituição Ecológica que implementa um Estado de Direito Ecológico. Tal definição se deve ao conjunto de normas ambientais que abrigam o direito ambiental equilibrado ao status de direito fundamental. Tão logo o conteúdo sonoro afeta veementemente na questão ambiental.

Ademais incumbe ao Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal como determina os artigos 225, e 30, inciso I, o poder dever de defender e preservar o meio

⁵ Constituição Federal - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

ambiente para as presentes e futuras gerações o que denominamos como princípio da solidariedade interacional.

Diante dessas considerações e previsões temos que o texto normativo do projeto em nosso entendimento consiste na fixação de procedimentos que interfere em questões de grande complexidade, inclusive na logística comercial do Município, (produto a não ser comercializado), quanto na realização de fiscalização e execução de normas que estabelecem em geral a preservação sonora.

Pois bem.

Em suma, entendemos que o projeto de lei, além de tratar de matéria ínsita à organização administrativa, versa sobre a imposição de medidas restritivas a particulares com a finalidade de proteger o meio ambiente e a ordem pública, matéria que nos moldes do art. 23, inciso VI, da Constituição da República⁶, encontra-se no rol dos assuntos de interesse **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

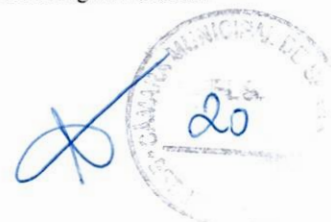
Anota-se que a Constituição da República, no *caput* de seu art. 170⁷, estabelece que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, ainda, em no art. 174, do mesmo *Codex* temos que: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

A competência para estabelecer normas sobre a matéria citada e a proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme dispõe o art. 24, inciso VI, Constituição da República, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, sendo que, nos moldes de seu §1º, caberá à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).

⁶Constituição Federal - Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

⁷Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Ao Município também foi concedida a competência legislativa para atuar de forma suplementar sobre as matérias que estão elencadas no art. 24 da Constituição da República, uma vez que em seu art. 30, incisos I e II, como já exposto anteriormente, o artigo de lei nas terminologias de: “legislar sobre assunto de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Todavia, no caso em tela, como se trata de norma que tem por escopo a fixação de padrão para assegurar a qualidade de vida do indivíduo no meio ambiente, proibindo a comercialização e a atuação do Município para atender interesse da população local será supletiva, notadamente em razão de o art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/1981⁸, e o art. 54 da Lei nº 9.605/1998⁹, preverem que a ocorrência de poluição que afete a “saúde, a segurança e o bem-estar da população” deverá ser objeto de sanção.

Ademais, o art. 6º, inciso II, da Lei Federal nº 6.938/1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, estabelece aos órgãos da União a competência para dispor sobre as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e fixar “normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”, deixando claro, portanto, que a atuação suplementar dos Estados e Municípios seguirá o procedimento previsto nos parágrafos do art. 24 da nossa Carta Magna.

Entretanto, o inciso VII da Resolução do CONAMA, anteriormente citada consignou que todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

Sobre o assunto cumpre trazer à baila a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

8 Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

II - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

9 Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPETININGA – LEI MUNICIPAL Nº 6.146, DE 22 DE JULHO DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE RUÍDOS, SONS E VIBRAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, MAS QUE CONTRARIA AS REGRAS GERAIS ESTABELECIDAS PELA UNIÃO – EXISTÊNCIA DE RESOLUÇÕES DO CONAMA, NºS 001/1990 E 002/1990, QUE FIXAM CRITÉRIOS E NÍVEIS MÁXIMOS DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS PARA AMBIENTES DIVERSOS – DIPLOMA LEGAL QUE EXTRAPOLA OS NÍVEIS MÁXIMOS PERMITIDOS – AFRONTA AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - ACÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2179559-24.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)

Assim, eventuais instrumentos normativos do Município que tenham por escopo estabelecer medidas para conter a perturbação do sossego público no âmbito de seu território devem se compatibilizar com as diretrizes e as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Anota-se que essa Procuradoria, tem conhecimento de que outros municípios têm lei similar, devidamente aprovada em campo aqui tratado, no entanto, isso não significa que o procedimento está correto.

Vejamos que ao tema já temos normativas federais que regulamentam as questões da sonoridade em face ao meio ambiente, o que portanto entendemos descabido a projeção legal.

No aspecto comercial temos que como qualquer princípio, a livre iniciativa não pode ser considerada absoluta uma vez que há restrições que a própria ordem econômica, refletida em lei, impõe sobre ela.

Todavia, há de se frisar que a relatividade do princípio da livre iniciativa refere-se, especificamente, às restrições impostas em lei para o livre exercício de uma determinada atividade econômica, não infringindo a dissociação entre o direito de exercer livremente uma atividade econômica e o direito de administrá-la.

Sobre o tema, assim manifestou-se o STJ:

A ordem econômica é calcada na livre iniciativa e na liberdade de concorrência, por isso que é assegurado a todos o exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, § único da





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Constituição Federal). "É vedado ao Poder Público e ao intérprete do ordenamento antever exegese que transponha a intangibilidade da livre iniciativa que a todos é assegurada em relação a qualquer atividade. "O Princípio da Legalidade impõe que se permita o que a lei não proíbe, no campo da 'livre iniciativa" (Resp n. 740508/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/08/2006)

Aparentemente as questões abordadas no projeto parecem apenas ter cunho comercial de impeditivo, mas vão muito além da simples composição da proibição de mercadoria, que evidentemente é regida por questões do meio ambiente e dos atos comerciais e de fiscalização.

Em análise ao projeto, há ofensa à livre iniciativa, ao proclamar o princípio da livre iniciativa, a Constituição prestigia o direito a todos reconhecido de explorar as atividades empresariais, e impõe a todos o dever de respeitar esse mesmo direito, declarando inconstitucionais atos que impeçam o seu pleno exercício.

Esse dever de resguardo à livre iniciativa estende-se também ao Estado, que somente pode ingerir-se na exploração das atividades econômicas nos estreitos limites que a Constituição assim permitir.

É necessário fazemos uma observação crucial, o Órgão Especial do TJ/SP se manifestou que a tratativa quanto a proibição de ruídos excessivos produzidos por escapamentos de veículos, não invade a seara do Poder Executivo ao dispor exclusivamente sobre a fiscalização.¹⁰

Neste ínterim, tratando-se de assunto já regulamento por meio de lei (princípio da legalidade), caberá ao Município, no exercício do poder de polícia que lhe peculiar, exercer a fiscalização e, na hipótese de transgressão da regra, aplicar as respectivas sanções administrativas.

A atual legislação prevê no artigo 230, inciso XI do Código de Trânsito Brasileiro que "conduzir veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente e inoperante, implica em infração grave, cuja penalidade é multa e a medida administrativa é a retenção do veículo para regularização." No caso, os veículos infratores só poderão ser penalizados em caso de serem pegos em fiscalização efetuada pelos órgãos de trânsito nas ruas, avenidas e rodovias aos quais circularem.

¹⁰ Consulta e – SAJ: Tribunal de Justiça de São Paulo Processo n.2040936-67.2022.8.26.0000





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

A inconstitucionalidade formal que tratamos verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do **procedimento de elaboração da norma, como é o caso em análise.**

O projeto de lei em apreço pretende regulamentar a proibição de algo, que já devidamente é proibido, sem caracterizar por certo as questões comerciais já apontadas pelo ordenamento jurídico.

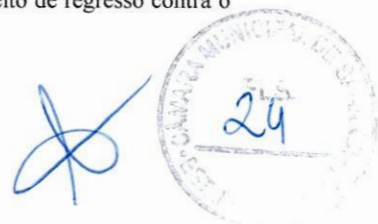
Outro fator importante é dentro das questões comerciais, é complexo o apontamento daquilo que poderá ser considerado ilegal, uma vez que da análise conjugada é fácil concluir que a Resolução CONTRAN nº 292/2008¹¹ regulamenta a **autorização prévia** quem em casos em que as mudanças de características precisam nos termos do art. 98 do CTB. As demais mudanças, ou seja, as não previstas na Resolução, não significam que estão proibidas, significa que podem ser executadas sem essa autorização. A complexidade do tema é manifesta, é por esse motivo que orientamos do desenvolvimento de normas que versem a fiscalização.

Categoricamente, a garantia da liberdade de iniciativa ao setor privado é tão expressiva que prejuízos causados pela intervenção do Poder Público no domínio econômico são passíveis de ser indenizados em determinadas situações, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição¹² que consagra a responsabilidade objetiva do Estado, entendimento já solidificado pelo Supremo.

Desta feita, o presente projeto não pode desrespeitar os princípios gerais da atividade econômica e da isonomia. Dessa forma, prevalece o direito à livre iniciativa, haja vista ser

¹¹Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

¹²Constituição Federal - Art. 37 [...]§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

irrazoável a intromissão pretendida no expediente em análise por termo que o projeto em tela não está em condições sob o aspecto jurídico de ser apreciado por essa Casa de Leis.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, e de acordo com as informações contidas no expediente, esta Procuradoria Jurídica, considerando o interesse público, os princípios da Administração Pública e os princípios constitucionais, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste¹³, o presente projeto da forma como fora apresentado **NÃO REÚNE CONDIÇÕES** sob o aspecto jurídico para prosseguimento.

Nas demais questões não é de competência desse órgão de assessoramento a análise, diante do próprio comando regimental aqui exposto, devendo tais questões serem sopesadas pelas Comissões Permanente e Plenário da Câmara, de acordo com os objetivos instrumentais do Poder Legislativo.

Registre-se, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observas na instrução processual. Urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentada são de responsabilidade pelos setores técnicos e autoridade competente da Câmara Municipal de Sarandi.

Evidenciamos que qualquer postura adotada por essa Casa de Leis **deve se pautar em todos os cuidados quanto à adoção de todas as medidas preventivas cabíveis para a completude do ordenamento jurídico e devem ser levadas a conhecimento e autorização do gestor.**

Por fim, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias e

13 O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (STF. Mandado de Segurança nº 24.073 - Distrito Federal - Relator: Min. Carlos Velloso. Informativo nº 296).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

legais para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, desde que apresentadas previamente e aprovadas pela Presidência ou Plenário desta casa no que couber.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011), não vincula a autoridade superior. Admite-se que o gestor possa se contrapor às orientações exaradas nesse parecer jurídico, desde que insira nos processos de contratação documento contendo as justificativas para o descumprimento das recomendações. Neste caso, não há necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica. **Alertamos que a pretensão fica a critério do juízo exclusivo da autoridade máxima desse Poder que, se assim não deliberar, fundamentará ainda, a sua decisão.**

A presente manifestação possui 16 (dezesesseis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora Signatária. Esse é o Parecer, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Procuradoria. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Sarandi/PR, 19 de julho de 2023.

Dra. Keitty Alves de Andrade
OAB/PR 62.676
Procuradora Jurídica
Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
PARECER do Projeto de Lei nº 3.232/2022.

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, passa a relatar sobre o Projeto de Lei nº 3.232/2022, de Autoria do edil Erasmo Cardoso Pereira, o qual Dispõe sobre a proibição de comercialização de escapes automotivos de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, bicicletas com motor auxiliar, quadriciclo e veículos assemelhados, nacionais e importados destinados ao mercado de reposição, com ruídos acima do determinado, concluindo que a proposição **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, observado o disposto no Parecer Jurídico nº 8/2023, da Procuradoria Jurídica, sendo o seu Parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 02 dias do mês de agosto de 2023.

Pelas Conclusões:

DIONIZIO APARECIDO VIARO.
Presidente da CLJRF

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro da CLJRF

Visto da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 36/2023/CLJRF

Sarandi, 02 de agosto de 2023

Ao Senhor
 Erasmo Cardoso Pereira
 Vereador da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Comunica o Arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 3.232/2022, o qual Dispõe sobre a proibição de comercialização de escapes automotivos de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, bicicletas com motor auxiliar, quadriciclo e veículos assemelhados, nacionais e importados destinados ao mercado de reposição, com ruídos acima do determinado.

Senhor Vereador,

1. Considerando o Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que acompanhou o disposto no Parecer Jurídico nº 8/2023, da Procuradoria Jurídica e o deferimento, pela Presidência desta Casa de Leis, para o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.232/2022, informo que a proposição foi arquivada, conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022.
2. O processo completo encontra-se disponível no SAPL.

Respeitosamente,

DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
 Presidente (CLJRF)
 ver.dionizio@cms.pr.gov.br

- Deferido
 Indeferido

Sarandi, 07/08/23

 Eunildo Zanchim “Nindão”

RECEBIDO EM:

08/08/23

Erasmo Martins





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 3.232/2022.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ESCAPES AUTOMOTIVOS DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS, CICLOMOTORES, TRICICLOS, BICICLETAS COM MOTOR AUXILIAR, QUADRICICLO E VEÍCULOS ASSEMBELHADOS, NACIONAIS E IMPORTADOS DESTINADOS AO MERCADO DE REPOSIÇÃO, COM RUÍDOS ACIMA DO DETERMINADO.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM			
ANTONIA E. F. DE AGUIAR			
BELMIRO DA SILVA FARIAS			
DIONIZIO APARECIDO VIARO			
ERASMO CARDOSO PEREIRA			
EUNILDO ZANCHIM			
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA			
GILBERTO MESSIAS DE PINAS			
IRENI MOURA FARIAS			
KEILA BATISTA ZEGOBIA			

PROPOSIÇÃO ARQUIVADA À PEDIDO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

SARANDI, 08/08/2023.

MARLON BIF

OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 021/2023

